Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1563/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12149/2016/001
PROTOCOLO	: 1870392
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULAR COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE – DATA DA PRIMEIRA REMESSA – SÚMULA 44 TCE/MS – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Verificado que o encaminhamento dos documentos foi realizado tempestivamente, e que ocorreu equívoco quanto à data efetiva da remessa durante a instrução processual, que culminou aplicação indevida da multa pela remessa de documentos fora do prazo, e considerando a Súmula n. 44 dessa Corte de Contas, a qual ressalta que nos casos de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem considera-se a data da primeira remessa, é dado provimento ao recurso interposto para reformar a decisão e declarar regular o ato, sem ressalva, e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr. **Cacildo Dagno Pereira,** ex-prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS para o fim de que seja reformado o item I da r. Decisão Singular nº 5623/2017, declarando regular a formalização do contrato nº 023/2016, bem como excluir o item III, IV e V da r. Decisão Singular nº 5623/2017, para isentar o recorrente da multa aplicada a que se refere o presente feito.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS em desfavor da r. Decisão Singular nº 5623/2017 que decidiu:

> " I - **Pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº 023/2016,** celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME **com RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013; II – **pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação em análise e do 1º Termo Aditivo ao contrato**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; III - **pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, responsável à época,** [...]; [...] IV - **pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa** [...]; V - **pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade**, [...]" (grifo nosso).

O recorrente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha seu Recurso Ordinário (peça 1), acompanhado de justificativas pertinentes ao caso.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico Divisão de Fiscalização de Educação (peça 6) que analisou a peça recursal e opinou nos seguintes termos:

> "a) Não se vislumbra a presença de nulidade capaz de macular o processo administrativo em epígrafe;
>
> b) Merece reforma o capítulo da decisão recorrida que trata da imposição de multa pela intempestividade na remessa do acervo documental referente ao Contrato Administrativo."

O Ministério Público de Contas (peça 7), sugeriu pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário para reformar o item I da r. Decisão Singular nº 5623/2017, declarando regular a formalização do contrato, bem como excluir o item III da r. Decisão Singular nº 5623/2017 para isentar o recorrente da multa aplicada anteriormente;

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após analisar os documentos que compõem os autos, o recorrente demonstrou no presente recurso a sua ilegitimidade Ad causam, asseverando que o encaminhamento dos documentos foi realizado tempestivamente, que houve um equívoco da data efetiva da remessa de documentos, durante a instrução processual, que culminou na aplicação indevida da multa.

Sustenta, ainda, que na ANA – 3ª ICE – 8157/2017, a equipe técnica apontou como data limite para remessa de documentos o dia 28/03/2016 e que os documentos foram recebidos em 27/06/2016. Outrossim, esclarece que não foi observado o disposto na Súmula 44 dessa Corte de Contas, na qual, nos casos de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa que, no caso concreto, ocorreu em 05/03/2016 (ou seja dentro do prazo regimental).

Por fim, o recorrente aduziu que a deliberação viola o princípio da isonomia tendo em vista que em inúmeros outros acórdãos proferidos por essa Corte de Contas não houve aplicação de multa pela intempestividade, mas meras recomendações, razão pela qual requer a sua reforma.

Sendo assim, reconhecemos a inocorrência da intempestividade por acolher o argumento referente à Súmula 44 dessa Corte de Contas, visto que a primeira postagem contendo os documentos alusivos à prestação de contas do Contrato Administrativo efetivou-se em 22/03/2016 (vide peça 1/f. 2-25), e o prazo fatal para remessa consumou-se em 28/03/2016.

Já a declaração de nulidade da decisão para reabertura da instrução processual não se faz necessária, vez que restou reconhecida a tempestividade na remessa dos documentos e, por conseguinte, a possibilidade de exclusão da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS para o fim de que seja reformado o item I da r. Decisão Singular nº 5623/2017, declarando regular a formalização do contrato nº 023/2016, bem como excluir o item III, IV e V da r. Decisão Singular nº 5623/2017, para isentar o recorrente da multa aplicada a que se refere o presente feito e,

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. MSS/ARP/dssm